



COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Autos n. 0028567-20.2024.8.16.0021

Recuperação judicial

Vistos.

**Frigorífico Acácia Ltda.** ajuizou ação noticiando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

Com a inicial vieram documentos (mov. 1.2/1.92).

Este Juízo reconheceu a incompetência para apreciação do feito e determinou a remessa dos autos à Comarca de Irati ou Vara Regionalizada específica.

A decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de terminar a manutenção dos autos neste Juízo até o julgamento do recurso.

A autora apresentou pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial ou, em caráter alternativo, de antecipação dos efeitos da tutela quanto à imediata incidência do *stay period*.

Por meio da petição de movimento 35.1 Frigorífico Patrão Ltda e Luiz de Jesus Patrão ressaltaram que a inclusão dos peticionantes como credores é indevida, pois entre as partes houve transação de compra e venda, tendo como garantia a própria unidade industrial identificada nos autos. Todavia, a recuperanda deixou de pagar aquilo convencionado à aquisição. Questionaram, por isso, a apresentação dos bens realizada pela autora.

Por meio da decisão de movimento 40.1 foi determinada a realização da constatação prevista no art. 51-A.

Laudo entregue no movimento 47.

Manifestação da parte autor no movimento 49.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Autos conclusos.

Decido.

A Lei n. 11.101/05 prevê em seu artigo 1º e 48 os requisitos para a apresentação de pedido de recuperação judicial, sendo a condição de empresário ou sociedade empresária (art. 1º), bem como:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Além disso, o art. 51 estabelece os requisitos para o processamento:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Assim, o deferimento do processamento do pedido deve observar apenas o preenchimento dos requisitos de legitimação (art. 48) e os da petição inicial, que deverá se fazer acompanhada dos elementos descritos no art. 51, como deflui da dicção do art. 52 da lei de regência<sup>1</sup>.

Ou seja, trata-se de exame meramente formal e que não comporta outras discussões, tais como aquelas levantadas nos movimentos 35.1 e 50.1. Sequer é permitido que o magistrado faça qualquer juízo de valor acerca das causas da crise e viabilidade de soerguimento, pois isso se dará pelos interessados em momento futuro.

Eventuais divergências sobre adimplementos contratuais, existência/classificação de crédito, discussão sobre plano de recuperação e submissão a ele, devem ser levadas a efeito no momento ou meio processual próprio.

É o que se colhe da doutrina, cabendo trazer à baila as seguintes lições:

<sup>1</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

“(…) Desde que cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art, 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado **é meramente formal, não cabendo ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores).**

**O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), (...). Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido”** (Scalzilli, João Pedro e outros. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005 – 4.ed. – São Paulo: Almedina, 2023).

Não destoam o assentado por Marcelo Barbosa Sacramone:

Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial.

A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.

Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial **é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei**, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – 5. Ed. SaraivaJur, 2024.)

É como já se posicionaram nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO DE PROCESSAMENTO QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO OU OPTANDO POR SUA FALÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELOS CREDITORES EM ASSEMBLEIA GERAL, CABENDO AO JUIZ APENAS A ANÁLISE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS INDICADOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. CASO CONCRETO EM QUE O LITISCONSÓRCIO ATIVO É FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE DEMAIS





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

EMPRESAS DO GRUPO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305677-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. FRAUDE À CREDORES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial se restringe, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. Constatando-se o regular cumprimento das exigências legais para o processamento da recuperação, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. Eventual ocorrência de fraude à credores desafia dilação probatória, devendo a sua apuração ocorrer sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.038084-0/002, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)

Portanto, inviável o conhecimento da matéria arguida nos petitórios acima identificados, de sorte que passo a verificar o preenchimento dos requisitos de legitimação e os demais assentados no art. 51 da Lei 11.101/05.

**I – Lapsos temporais – art. 48 caput.**

A certidão de movimento 1.39 demonstra habilitação da sociedade empresária há mais de 02 anos. O documento de movimento 45.6 também evidencia o ponto.

**II - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; IV III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo– Art. 48, I, II, e III.**

A certidão de movimento 1.11 satisfaz os requisitos.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

**III - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Art. 48, IV.**

Os documentos de movimento 1.7, 1.8, 1.9, 1.11 e 1.68 são suficientes.

Pressupostos à legitimação, portanto, devidamente evidenciados.

Passo àqueles previstos no art. 51 da LREF.

**I – Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.**

O tópico foi desenvolvido no corpo da petição inicial, o que, para fins formais, se mostra suficiente.

É da lição de João Pedro Scalzilli:

“A petição inicial deve conter a ‘exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira’(LREF art. 51, I). Trata-se de item que **equivale aos fatos de uma exordial qualquer (a causa de pedir).**

**Esse relato fático (e histórico) não deve ser apresentado na forma de documento anexo, mas sim no corpo da inicial, na medida em que explica a pretensão do devedor. (Op. Cit).**

Do embate deste pressuposto com a petição inicial, sobressai que os fundamentos de fato evidenciam a crise enfrentada pela parte autora.

Lado outro, convém destacar mais uma vez que não é dado ao magistrado aferir se a retórica empregada pela parte corresponde à verdade, em uma espécie de uma investigação de crise, pois tal circunstância compete aos credores, quando da discussão do plano.

Trago mais uma vez a lição do doutrinador acima identificado:





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

“Finalmente, porque, salvo a hipótese de má-fé e utilização oportunista e abusiva da recuperação judicial, cabe aos credores a competência para avaliar a crise do devedor, sendo deles o juízo de oportunidade e conveniência sobre a proposta que lhes é endereçada pelo devedor (via plano de recuperação). **Não faz sentido submeter ao crivo do juízo concursal, no momento do exame da petição inicial, uma “crise de insolvência ‘como se pressuposto processual da ação (interesse de agir) fosse”.** (Promovi o destaque).

Identificado, portanto.

**II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Consoante aferido pela constatação prévia, todos os elementos foram satisfeitos.

O balanço patrimonial repousa nos movimentos 1.14, 1.18, 1.21, 1.24 e 45.3.

Todavia, comungo do entendimento quanto à necessidade de apresentação da relação de bens e direitos, segundo explica a doutrina especializada:

Embora não tenha o art. 51 exigido como o fez o art. 105, na hipótese de autofalência, o balanço patrimonial deverá ser acompanhado da relação de bens e direitos que compõem o ativo. Mais do que na falência, imprescindível que os credores saibam exatamente no que consistem o ativo e o passivo indicados no balanço patrimonial.

A despeito de não haver exigência expressa legal, devem os bens e direitos componentes do ativo ser discriminados. Os ativos deverão ser relacionados e ter o valor estimado pelo devedor à data do pedido de recuperação judicial (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Ob. cit.* p. 271)





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Na hipótese corrente não houve relação pormenorizada dos bens e direitos que compõem ativo e passivo, mas apenas apontamentos genéricos como “Terreno/construções/imóveis ou veículos”, por exemplo.

Em que pese ser necessária (e permitida) a emenda, entendo que a omissão inicial não impede a constatação formal do requisito em tela, como forma de alcançar o processamento da RJ.

A demonstração de resultados acumulados está nos sequenciais 1.16, 1.20, 1.23, 1.29 e 45.4.

Os resultados desde o último exercício social se encontram nos sequenciais 1.16, 1.20, 1.23, 1.29 e 45.4.

Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção estão contidos nos movimentos 1.17 e 1.34

Em relação à descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, segundo pontuado pelo Perito: *“A Requerente apresentou os documentos societários, e, complementou, no mov. 45.7 que, atualmente, possui 01 (um) sócio, e não constitui grupo econômico de fato com quaisquer outras sociedades empresárias”*, conforme movimento 45.7.

Consequentemente, exsurtem evidenciadas as exigências em tela, apesar da complementação a ser realizada pela parte autora.

**III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.**

Repousa na documentação acostada no sequencial 1.33. Nela estão previstos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, incluídos créditos com entes públicos.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

**IV. Relações de empregados**

As relações de funcionários da matriz e filial foram apresentadas nos mov. 1.35/1.36.

**V. Certidões de regularidade do Registro Público de Empresas**

A certidão emitida pela Junta Comercial do Paraná foi apresentada à seq. 45.6, e nela consta o registro da filial de Loanda.

Foram apresentadas as últimas alterações do contrato social (mov. 1.2) e ata de assembleia em que foi aprovado o ajuizamento da ação em liça (mov. 1.5).

**VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores**

A pessoa jurídica conta como única sócia **Catherine Francisca Pithan de Oliveira** (mov. 1.2). Foi apresentada relação particular de bens à seq. 1.41. Satisfeito o ponto, portanto.

No entanto, como forma complementar, entendo que deve ser juntada a DIRPF – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física.

**A documentação a ser entregue pela sócia deverá ser autuada em apartado e tramitar em sigilo, diante das informações fiscais. Assim, o acesso somente deverá se dar ao futuro Administrador Judicial (acaso deferido o processamento da RJ), Ministério Público e Juiz da causa, além do sócio interessado. A consulta por terceiros somente poderá se dar por decisão motivada, sendo vedada de forma automática.**

**Atente-se o cartório ao ponto.**

**VII. Extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores**





## COMARCA DE CASCAVEL 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Foram juntados extratos de contas correntes da pessoa jurídica autora. Não constam informações a respeito de aplicações financeiras em fundos de investimentos, previdenciários e bolsas de valores.

### VIII. Certidões dos cartórios de protestos nas comarcas da sede e filiais

À seq. 1.70/1.71 foram apresentadas certidões de protestos das Comarcas de Loanda e Toledo.

### IX. Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais

Foram apresentadas relações de ações judiciais à seq. 1.78/1.81, elaboradas pelos procuradores da parte. Não há notícia a respeito de procedimentos arbitrais.

### X. Relatório detalhado do passivo fiscal e certidões.

À seq. 1.83/1.87 foram apresentadas certidões negativas expedidas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, quanto a filial e à matriz, assim como dos Municípios de Loanda e Toledo/PR. Quanto à União, foi acostada apenas a certidão negativa da matriz. A consulta realizada no CNPJ da filial remete à matriz.

The screenshot shows the Receita Federal (Brazilian Federal Revenue Service) website. The header includes navigation links for accessibility, high contrast, and site map. The main content area displays the title "Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União" (Certificate of Debts Relative to Federal Tax Credits and Union Active Debt). Below the title, it indicates the search result: "Resultado da Consulta" and provides the CNPJ number: "A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz - 30.470.271/0001-71." There are buttons for "Nova consulta" (New search) and "Avaliar" (Evaluate). The footer contains a "Voltar para o topo" (Back to top) link and a "Acesso à informação" (Access to information) icon.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Assim, igualmente satisfeito o requisito legal.

**XI. Relações de bens e direitos ativo não circulante**

À seq. 1.89 foi apresentada relação de bens elaborada de forma resumida, sem individualização ou informações mais detalhadas.

Ainda que o art. 53, III relegue a um momento futuro a pormenorização deste ponto, entendo que é necessário maior esclarecimento da autora.

Segundo a lição de João Pedro Scalzilli:

“A reforma promovida pela Lei 14.112/2020 também tornou mandatória a apresentação da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebra com credores de que trata o parágrafo terceiro do art. 49 (LREF, art. 51, XI).

(...) além de buscar trazer mais transparência ao processo, tal medida traz um maior controle sobre o patrimônio do devedor, uma vez que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, dependem de autorização judicial (salvo previsão no plano de recuperação judicial) (LREF, art. 66).

**O inciso XI do art. 51 ainda exige a apresentação dos documentos relativos aos contratos do devedor que prevejam (i) alienação fiduciária em garantia, (ii) promessa de compra e venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade e (iii) compra e venda com reserva de domínio – negócios listados no parágrafo terceiro do art. 49. A nova exigência agrega valor à recuperação judicial: o seu objetivo é propiciar aos credores a aferição do real comprometimento dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante do devedor, privilegiando o princípio da transparência e oferecendo um olhar mais preciso sobre a viabilidade da empresa (...).**

Do relatório firmado pela administradora da autora (movimento 1.89), sobressai a existência de 06 veículos automotores e dois imóveis. Tais bens, como cediço, rotineiramente são adquiridos por alienação fiduciária – especialmente os móveis –; por promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade ou ainda por compra e venda por reserva de domínio.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Assim, entendo que é necessário que a autora traga aos autos cópia da matrícula dos imóveis. Não ostentando a qualidade de proprietária de qualquer um destes bens, deverá juntar aos autos o instrumento obrigacional respectivo, que supostamente legitimou a inserção da coisa no rol dos ativos não circulantes.

Deverá trazer aos autos, também, cópia dos documentos dos órgãos de trânsito acerca dos veículos automotores.

Caberá esclarecer, ainda, **em relação a todos os bens**, se subsiste alienação fiduciária, compra e venda por reserva de domínio ou relação obrigacional com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade. Na hipótese positiva, deverá juntar aos autos os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

E isso se faz necessário porque, em uma breve consulta ao Renajud, os veículos apresentam restrições:

Lista de Veículos - Total: 3									
<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	BDS8140		PR	I/TOYOTA HILUX SWDMDA4MD	2024	2024	FRIGORIFICO ACACIA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	SFG6122		PR	RENAULT/KWID INTENS 2	2024	2025	FRIGORIFICO ACACIA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	SEU3G98		PR	VW/T CROSS TSI	2023	2024	FRIGORIFICO ACACIA LTDA	Sim	

<< < 1 > >>

[Restringir](#) [Limpar lista](#)

Em detalhamento à consulta, os gravames têm origem em contratos com garantia fiduciária:

RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições

**RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**  
Usuário: NATHAN KIRCHNER HERBST  
04/10/2024 - 14:44:35

Veículo/Informações RENAVAM

Placa BDS8140 Chassi 8AJBA3FSR0362086	Placa Anterior Marca/Modelo I/TOYOTA HILUX SWDMDA4MD
--	---

Restrições RENAVAM

ALIENACAO\_FIDUCIARIA

[Imprimir](#) [Fechar](#)





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições

**RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**  
Usuário: NATHAN KIRCHNER HERBST  
04/10/2024 - 14:46:23

Veículo/Informações RENAVAL

Placa SFG6122 Chassi 93YRBB003SJ879908	Placa Anterior Marca/Modelo RENAULT/KWID INTENS 2
---	--

Restrições RENAVAL

ALIENACAO\_FIDUCIARIA

Imprimir Fechar

RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições

**RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**  
Usuário: NATHAN KIRCHNER HERBST  
04/10/2024 - 14:47:36

Veículo/Informações RENAVAL

Placa SEU3G98 Chassi 9BWBH6BF4R4028997	Placa Anterior Marca/Modelo VW/T CROSS TSI
---	---

Restrições RENAVAL

ALIENACAO\_FIDUCIARIA

Imprimir Fechar

**Portanto, o pressuposto exigido pelo inciso XI, do art. 51, da Lei 11.101/05, não está presente.**

Isso não implica, todavia, no indeferimento da petição inicial, conquanto se trata de omissão passível de saneamento.

**XII. Prosseguimento.**

**Em 10 (dez) dias, promova a requerente a descrição pormenorizada do que os ativos e passivos indicados no balanço são constituídos, observado o valor estimado à data do pedido de recuperação.**

**No mesmo prazo deverá apresentar cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda. Deverá o cartório atribuir sigilo e autuar em apartado, conforme determinado no tópico próprio.**





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

**Deverá, em relação ao requisito esculpido no art. 51, XI, suprir as omissões existentes e juntar a documentação determinada no item XI desta decisão, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial.**

**XIII. Pedido de urgência**

A Lei autoriza a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, a título de tutela de urgência, consoante art. 6º, § 12:

Art. 6º. [...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O CPC, por sua via, estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

São os requisitos da tutela de urgência: i. a probabilidade do direito invocado; ii. o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; iii. a reversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito, considerando a ausência de demonstração de todos os pressupostos do art. 51 da Lei, 11.101/05, não se afigura presente. Nada obstante, quando da emenda, o ponto poderá ser reavaliado.

O perigo de dano irreparável, por outro lado, também não encontra eco nos elementos de prova trazidos no processo.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

A argumentação da requeira quanto às dificuldades vivenciadas e tempo de mora processual são genéricas e compatíveis com a própria natureza do procedimento eleito, não ultrapassando aquilo que naturalmente se espera de um processo de recuperação judicial de uma empresa em crise.

Conseqüentemente, ausentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou resultado útil do processo, **indefiro o pedido** de antecipação dos efeitos da tutela.

**XIV – Remuneração do laudo de constatação prévia.**

Considerando as disposições do art. 51-A, em seu parágrafo primeiro, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pelo Profissional, que se deslocou às instalações da autora, fixo sua remuneração em R\$ 10.000.00 (dez mil reais). Promova a autora a respectiva quitação.

Cascavel(PR), datado e assinado digitalmente.<sup>[1]</sup>

**NATHAN KIRCHNER HERBST**

Juiz de Direito

